



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 05843/17**

Secretaria de Estado da Administração. Análise de Licitação. Pregão Presencial nº 197/16. Objeto: aquisição de medicamentos para atender as necessidades do(s) seguinte(s): LIFESA – Laboratório Industrial farmacêutico do Estado da Paraíba S/A, cujo fornecimento será efetuado de forma parcelada. Regularidade. Recomendações. Fixação de prazo para envio dos contratos.

### **ACÓRDÃO AC2 - TC - 01078/18**

#### **RELATÓRIO**

O Processo trata de análise de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 197/16, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, tendo por objeto a aquisição de medicamentos, para atender as necessidades do(s) seguinte(s): LIFESA – Laboratório Industrial farmacêutico do Estado da Paraíba S/A, cujo fornecimento será efetuado de forma parcelada.

A Auditoria desta Corte, em sede de relatório inicial às fls. 777/785, verificou a presença de irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, apresentou defesa às fls. 791/864.

Em sede de análise de defesa às fls. 872/879, a Auditoria concluiu pela permanência das irregularidades concernentes a:

1. Acesso ao edital de licitação é restritivo;
2. Investidura dos membros da comissão de licitação (pregoeiro e equipe de apoio) superior a 01 (um) ano, descumprindo determinação do art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/93;
3. Não houve negociação para obtenção do menor preço.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra do Procurador Geral Luciano Andrade Farias, às fls. 882/891, pugnou pelo (a):

1. Regularidade com ressalva do Pregão aqui analisado;
2. Fixação de prazo para que a Secretaria de Saúde encaminhe os contratos firmados a partir do certame, para análise da Auditoria;

3. Envio de Recomendações à autoridade responsável, para que irregularidades como a aqui demonstrada não sejam reiteradas, obedecendo-se à risca aos ditames da Lei 8.666/93, especificamente no que pertine ao prazo de vigência da nomeação da comissão permanente de licitação.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, passo a tecer a seguinte consideração acerca da irregularidade remanescente:

- No tocante ao acesso restritivo ao edital de licitação, corroboro com o Ministério Público de Contas no sentido de que a falha em tela deve ser afastada uma vez que o defendente logrou êxito em comprovar a referida publicização do Edital. Para tanto, ressalta-se, ainda, a convocação publicada no Diário Oficial do Estado às fls. 800/801 dos autos.
- Com relação à investidura dos membros da comissão de licitação (pregoeiro e equipe de apoio) superior a 01 (um) ano, descumprindo determinação do art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/93, entendo, corroborando com o *Parquet*, serem cabíveis recomendações à Gestora para que mantenha observância ao mencionado dispositivo legal.
- Por fim, no que concerne à falta de negociação para obtenção do menor preço, entendo que a eiva em tela não merece prosperar já que as propostas apresentadas e representadas pelos lances descritos nos documentos de fls. 857/860 foram as mais favoráveis à Administração.

Ante o exposto, este Relator vota pelo (a):

1. Regularidade do Pregão Presencial nº 197/16, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atender as necessidades do(s) seguinte(s): LIFESA – Laboratório Industrial farmacêutico do Estado da Paraíba S/A;
2. Recomendações a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, para que mantenha estrita observância ao disposto no art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/93;
3. Fixação de prazo de 30 (trinta) dias para que a Secretaria de Saúde, Sra. Claudia Veras, encaminhe a esta Corte de Contas os contratos firmados a partir do Pregão Presencial nº 197/16.

É o Voto.

## DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-05843/17, que trata de análise de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 197/16, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, tendo por objeto a aquisição de medicamentos, para atender as necessidades do(s) seguinte(s): LIFESA – Laboratório Industrial farmacêutico do Estado da Paraíba S/A; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Julgar regular o Pregão Presencial nº 197/16, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atender as necessidades do(s) seguinte(s): LIFESA – Laboratório Industrial farmacêutico do Estado da Paraíba S/A;
2. Recomendar a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, para que mantenha estrita observância ao disposto no art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/93;
3. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a Secretaria de Saúde, Sra. Claudia Veras, encaminhe a esta Corte de Contas os contratos firmados a partir do Pregão Presencial nº 197/16.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 16 de Maio de 2018 às 10:48



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Maio de 2018 às 09:47



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 16 de Maio de 2018 às 10:07



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO